

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Ana Maria Nunes Correia de Castro, ex-prefeita de São Mateus do Maranhão/MA, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, no exercício de 2001, e pela omissão no dever de prestar contas do convênio 800.191/2003 (Siafi 488.389), cujo objeto era a capacitação de docentes.

2. No âmbito do PNAE/2001, foram impugnadas despesas no valor de R\$ 61.031,40, ante a não apresentação de documentos comprobatórios de sua regularidade, enquanto por meio do convênio foram transferidos ao município R\$ 15.090,57 em recursos federais, dos quais não se prestaram contas.

3. Regularmente citada, a responsável apresentou defesa, que foi devidamente analisada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA na instrução transcrita no relatório precedente.

4. Com relação ao PNAE/2001, a ex-prefeita alegou terem ocorrido apenas erros formais, visto que a realização do objeto foi confirmada por inspeção. Entretanto, conforme registrou a unidade técnica em sua instrução, a mácula a provocar a irregularidade das contas foi a transferência bancária, realizada em 21/5/2001 para conta não identificada, de R\$ 61.031,40, para os quais não foram apresentados documentos comprobatórios de despesas. Houve, portanto, desvio de parte dos recursos do programa para finalidade ignorada.

5. Já no que concerne aos recursos do convênio 800.191/2003, a Secex/MA concluiu pelo afastamento do débito, uma vez que o acórdão 1.399/2008 – 1ª Câmara já apreciou a correspondente TCE simplificada, no âmbito das contas do FNDE de 2005, e determinou, ante a baixa materialidade do dano, a inclusão do nome da responsável no Cadin e outros cadastros pertinentes.

6. O representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Entretanto, entendeu que o motivo fundamental para afastamento do débito concernente ao convênio deve ser o prejuízo à ampla defesa da responsável.

7. Conforme consignado em seu parecer, a ex-prefeita foi notificada pelo FNDE somente uma vez, em 3/11/2004, a fim de regularizar a prestação de contas ou restituir os recursos, sob pena de instauração de TCE. Apenas em 1º/6/2015 foi notificada da efetiva instauração da TCE, por meio de citação deste Tribunal.

8. Não bastasse o expressivo tempo transcorrido, a responsável juntou aos autos o Laudo 340-2008/ICRIM, emitido pela Polícia Civil do Estado do Maranhão, que trata de atos de vandalismo praticados na prefeitura de São Mateus do Maranhão/MA em outubro de 2008. Em razão de tal ocorrência, documentos que poderiam embasar a defesa teriam sido destruídos.

9. Associo-me, nesse ponto, à conclusão do MPTCU. Não está errada a unidade técnica ao defender que o TCU já se manifestou quanto às contas do convênio em exame. Entretanto, tendo a responsável sido regularmente citada e apresentado sua defesa, deve esta Corte apreciá-la, especialmente porque ficou evidenciada a inviabilidade do exercício da ampla defesa. As contas concernentes ao convênio devem, portanto, ser consideradas ilíquidáveis.

10. Por fim, concordo com as manifestações precedentes de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal à luz do entendimento disposto no recente acórdão 1.441/2016 – Plenário, uma vez que transcorridos mais de dez anos entre os fatos (2001) e a notificação do TCU (2015).



Ante o exposto, acolho a proposta da Secex/MA, com o ajuste sugerido pelo MPTCU, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de julho de 2016.

ANA ARRAES
Relatora